

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO

MARIA EDUARDA LARCHER

DIREITO À LITERATURA

Espaço de devaneio e redenção, fonte de lucidez e transformação

Juiz de Fora

2018

MARIA EDUARDA LARCHER

DIREITO À LITERATURA

Espaço de devaneio e redenção, fonte de lucidez e transformação

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Eliana Conceição Perini

Juiz de Fora

2018

MARIA EDUARDA LARCHER

DIREITO À LITERATURA

Espaço de devaneio e redenção, fonte de lucidez e transformação

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Direito.

Aprovada em ____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Professora Doutora Eliana Conceição Perini - Orientadora
Universidade Federal de Juiz de Fora

Professora Doutora Silvina Liliana Carrizo
Universidade Federal de Juiz de Fora

Professora Mestre Maíra de Souza Moreira
Universidade Federal de Juiz de Fora

Dedico este trabalho, com meu sincero amor, aos brasileiros e brasileiras que sustentaram todos os meus privilégios até aqui e, não obstante, nunca conhecerão as maravilhas da literatura.

*A literatura, como toda arte, é uma confissão
de que a vida não basta.*

Fernando Pessoa

RESUMO

O presente trabalho tem por escopo defender a necessidade e a urgência de pensar a literatura enquanto direito, exurgindo como proposta necessária na busca de alimento anímico, beleza e emancipação, conforme os ensinamentos de Antonio Candido (2011) e Michèle Petit (2009). A defesa intentada parte da constatação de que a noção tradicional de direitos humanos, própria do modelo de Estado construído sobre os ideais liberais burgueses do século XVIII, é, em si, excludente e insuficiente na construção de um sujeito que se perceba como parte integrante de um emaranhado solidário, como alertam os teóricos da pós-modernidade, aqui representados por Jean-François Lyotard (2009). Espera-se, ao fim, contribuir na identificação dos muitos espaços da literatura no mundo da multiplicidade, apontando o pluralismo jurídico do tipo comunitário-participativo delineado por Wolkmer (1997) como solução na busca do direito à literatura fiel aos seus propósitos libertadores e afastado, portanto, da obrigatoriedade e do controle.

Palavras-chave: Direito à literatura. Emancipação. Direitos fundamentais. Pluralismo.

ABSTRACT

This article aims to defend the necessity and urgency of thinking about literature as a right, surging as a necessary proposal in the search for spiritual nourishment, beauty, and emancipation, according to Antonio Candido (2011) and Michèle Petit (2009). The defense is based on the fact that the traditional notion of human rights, typical of the state model built in the eighteenth century on the basis of bourgeois liberal ideals, is in itself exclusionary and insufficient for the construction of a subject able to perceive himself as a part of a solidarity-based tangle, according to the warning of postmodern theorists, here represented by Lyotard (2009). Finally, it is hoped to contribute to the identification of the many spaces of literature in the world of multiplicity, pointing to the legal pluralism outlined by Wolkmer (1997) as a solution in the search for the right to literature faithful to its liberating purposes and therefore, away from compulsion and control.

Key-words: Right to literature. Emancipation. Fundamental rights. Pluralism.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	8
2. O ESGOTAMENTO DA TRADICIONAL NOÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E A NECESSIDADE DE PENSAR A LITERATURA COMO UM DIREITO	12
3. A LITERATURA COMO ESPAÇO PARA A FABULAÇÃO, O SONHO E A REDENÇÃO	21
4. A LITERATURA COMO INSTRUMENTO DE PERCEPÇÃO DO (IN)JUSTO E FORÇA PROPULSORA DA VONTADE DE TRANSFORMAR	26
5. CONCLUSÃO.....	31
REFERÊNCIAS	36

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por escopo inicial o questionamento e a reflexão acerca dos tradicionais marcos de salvaguarda da dignidade humana e dos valores caros ao modelo Estado nascido no lumiar do século XX e, posteriormente, trasmudado no Estado Democrático de Direito surgido no pós-guerra.

A partir dessa perspectiva histórica e do substrato político/filosófico a ela subjacente, buscar-se-á apontar, com base nos estudos de Jean-François Lyotard (2009) sobre a pós-modernidade, que é chegado o momento de refletir sobre a insuficiência da noção tradicional de direitos humanos, demonstrando-se que as narrativas historicamente utilizadas como sustentáculo do Estado e dos ideais liberais desde o final do século XVIII esvaziaram-se, subsistindo, hoje, por força imperativa que pretende a manutenção do *status quo* e exclui dos espaços tradicionais qualquer pretensão em contrário.¹

Deveras, o estudo aqui desenvolvido parte da constatação de que os direitos fundamentais entendidos tão somente como garantidores da vida, das liberdades e dos direitos sociais elementares (saúde, educação, moradia, trabalho, etc.), apesar de serem ainda festejados e aceitos como conquista épica do Estado moderno, não bastam, como vêm alertar os teóricos pós-modernos.² Não bastam não só por serem rotineiramente colocados à serviço das agendas políticas e orçamentárias imediatistas e, assim, carecerem de eficácia; mas principalmente porque nunca pretenderam, nos substratos excludentes e totalizadores sobre os quais foram

¹ Jean-Bernard Marie (1999), no Dicionário Enciclopédico de Teoria e Sociologia do Direito de André-Jean Arnaud (1999), assim conceitua direitos humanos: “O conjunto de princípios e de normas fundamentadas no reconhecimento da dignidade inerente a todos os seres humanos e que visam assegurar o seu respeito universal e efetivo.” (MARIE, 1999, p. 271). Ao comentar o verbete, acrescenta: “Entretanto, a corrente dos direitos humanos suscitou controvérsias, e sua noção, críticas. Os valores e os princípios sobre os quais pretende-se fundamentar os direitos humanos foram postos em questão (como a igualdade, o caráter inalienável dos direitos e a prevalência do indivíduo, e toda referência a qualquer ideia de natureza humana); além disso, foram denunciadas, entre outras coisas, a indeterminação resultante dos grandes princípios, a parte essencialmente subjetiva do processo de reconhecimento que implicaria obstáculo à própria validade dos direitos, o caráter abstrato e especulativo da abordagem, a contradição entre os diferentes princípios e normas, a ausência de valor jurídico real, a ambiguidade e a confusão na linguagem, que poderia até mesmo ‘desnaturar’ o sentido da palavra direito e o objeto da verdadeira ‘arte jurídica’.” (MARIE, 1999, p. 273).

² Em sua obra “A condição pós-moderna”, Jean-François Lyotard (2009) indica como principal característica da pós-modernidade o desencanto para com as narrativas tradicionais encontradas na origem do Estado Democrático de Direito e de seus conceitos fundantes, tais como o de *sujeito de direito* e o de *dignidade da pessoa humana*. Esse desencanto fica bastante evidente no seguinte trecho, que revela igualmente não se tratar tão somente de problema de normatividade e efetividade dos direitos fundamentais: “O sujeito é um sujeito concreto ou suposto como tal, sua epopeia é a de sua emancipação em relação a tudo aquilo que o impede de se governar a si mesmo. Supõe-se que as leis que para si mesmo estabelece sejam justas, não porque elas estarão ajustadas a determinada natureza exterior e sim pelo fato de que, por constituição, os legisladores não são outros senão cidadãos submetidos as leis e que, em consequência, a vontade de 'que a lei faça justiça, que é a do cidadão, coincide com a vontade do legislador, que é a de que a justiça seja lei” (LYOTARD, 2009 p.55).

construídos, ser o suficiente no processo de construção do sujeito capaz de sonhar outra realidade e reconhecer naquela em que está inserido a injustiça e a exclusão.

Sustentar-se-á, assim, com base nos ensinamentos de Antônio Candido (2011), a necessidade e a urgência de pensar-se um direito à literatura que, fugindo dos espaços tradicionais da obrigatoriedade e do controle das instituições de poder do Estado e do mercado, mostre-se libertador na medida em que permita a emancipação intelectual, imaginética e expansiva do vocabulário criativo e do real.³

Para tanto, procurar-se-á demonstrar o papel insubstituível da literatura no exercício da fabulação e na construção dos sonhos, servindo como instrumento de redenção. A ousadia talvez consista em questionar, quando defronte às realidades mais duras e cruéis encontradas em tempos de crise, o seguinte: e se ali, naquele meio árido, existisse o sonho e a fabulação?

Ainda na defesa da tese, analisar-se-á outro aspecto igualmente importante, pelo qual a literatura, na medida em que torna possível o acesso a outras realidades, contribui para a construção das noções de justo e injusto, figurando como força propulsora da transformação.⁴ Ora, para questionar é preciso, antes de tudo, identificar as mazelas e entender suas causas, no que a literatura desenvolve papel essencial e único, utilizando-se de linguagem capaz de burlar a censura ao mesmo tempo em que fala aos leitores atentos.⁵

³ Para o dramaturgo brasileiro Augusto Boal (2009), a ressignificação do vocabulário criativo através da Arte tem consequências sociais, permitindo a compreensão do real como objeto que deve ser transformado. A simbolização, nesse contexto, ajuda na tarefa de perceber a necessidade de transformação e os meios para tanto: “Faz parte da nossa estética criar condições para que os oprimidos possam desenvolver sua capacidade de simbolizar, fazer parábolas e alegorias que lhes permitam ver, a distância, a realidade que devem modificar.” (BOAL, 2009, p. 122). A Arte – no que se insere a literatura, neste trabalho; e o teatro, para Boal -, assim, deve apresentar “não realismo, mas realidade que busque alternativas. Não a vida como ela é, mas como não queremos que continue sendo. Todo espetáculo, em cena ou na vida real, é uma estrutura de poderes que devem ser revelados.” (BOAL, 2009, p. 166).

⁴ A transformação será aqui entendida, conforme explicação no capítulo 4, como exercício contínuo de conhecimento e entendimento da realidade individual e intransferível para o questionamento dos arranjos sociais e políticos a ela subjacentes, permitindo-se a mudança na sociedade na medida em que provocado, nas individualidades, o anseio por uma nova configuração institucional.

⁵ O termo linguagem demanda caracterização. Sem qualquer pretensão de esgotar o tema e as inúmeras discussões a seu respeito, remete-se o leitor à definição de Noam Chomsky, para quem a linguagem é faculdade tipicamente humana, sendo atributo do homem sua geração biológica. O caráter revolucionário de seus estudos reside na ruptura com as tradicionais leituras behavioristas do fenômeno linguístico, nas quais a linguagem consistia em exercício de repetição e adestramento. Para Chomsky, ao contrário, linguagem é criatividade e abertura ao infinito, espaço para a produção e a compreensão de número infinito de frases inéditas. O conceito chomskyano fica claro na seguinte passagem: “Uma das razões para estudar a linguagem – e para mim, pessoalmente, a mais premente delas – é a possibilidade instigante de ver a linguagem como um ‘espelho do espírito’, como diz a expressão tradicional. Com isto não quero apenas dizer que os conceitos expressados e as distinções desenvolvidas no uso normal da linguagem nos revelam os modelos do pensamento e o universo do ‘senso comum’ construídos pela mente humana. Mais intrigante ainda, pelo menos para mim, é a possibilidade de descobrir, através do estudo da linguagem, princípios abstratos que governam sua estrutura e uso, princípios que são universais por necessidade biológica e não por simples acidente histórico, e que decorrem de características mentais da espécie. [...] A

Como método, utiliza-se a abordagem hipotético-dedutiva, definida por Marina de Andrade Marconi e Eva Maria Lakatos (2009) como aquela “que se inicia pela percepção de uma lacuna nos conhecimentos acerca da qual formula hipóteses e, pelo processo de inferência dedutiva, testa a predição da ocorrência de fenômenos abrangidos pela hipótese” (MARCONI, LAKATOS, 2009, p. 110). Para viabilizar os estudos, fez-se levantamento teórico-bibliográfico sobre as muitas facetas da literatura que justificam seu tratamento como direito, com ênfase nos estudos desenvolvidos por Antonio Candido (2011) e Michèle Petit (2009).

Espera-se, ao fim, contribuir para a percepção de que o discurso esvaziado dos direitos fundamentais, o qual contribui inequivocamente para a sua manutenção apenas enganosa no campo dos Estados contemporâneos e suas instituições, não é suficiente, sobretudo porque, alicerçado em um conceito de sujeito abstrato, ocupa-se somente daquilo que pode e não do que deveria, revelando-se sua insuficiência.⁶

Demonstrar-se-á, assim, que mesmo em realidades como a brasileira, na qual ainda se admite que o dito essencial seja privilégio de poucos, é tempo de pensar o direito à arte e, especialmente, à literatura como proposta necessária na busca de alimento anímico, beleza e emancipação. Isso porque, desvelado o conceito de direitos fundamentais como parte do que os teóricos pós-modernos chamaram de grandes narrativas (LYOTARD, 2009), evidencia-se ser incipiente a pretensão de sua garantia e, assim, descabido condicionar a fruição da literatura ao atendimento desta ou daquela necessidade tida como essencial.

Nesse ponto, cabe frisar que não será objeto central de análise, embora o tema seja inevitavelmente tangenciado ao longo do texto, a abordagem da literatura no ambiente escolar, isto é, das políticas educacionais voltadas ao ensino e à difusão do conhecimento literário.⁷

O recorte justifica-se na medida em que o escopo do trabalho, amparado no marco teórico, é o de reconhecer na literatura bem humano - não restrito ao ambiente

linguagem é, assim, o espelho do espírito, num sentido profundo e significativo. Ela é um produto da inteligência humana, uma criação renovada em cada indivíduo através de operações que ultrapassam o alcance da vontade ou da consciência.” (CHOMSKY, 1980, p. 9-10)

⁶ Sobre esse viés conformista dos direitos fundamentais, veja-se o ensinamento de Lyotard (2009): “Nesta perspectiva, o saber positivo não tem outro papel senão o de informar o sujeito prático da realidade na qual a execução da prescrição deve se inscrever. Ele lhe permite circunscrever o executável, o que se pode fazer. Mas o executório, o que se deve fazer, não lhe pertence. Que um empreendimento seja possível é uma coisa; que ele seja justo, outra” (LYOTARD, 2009, p. 64).

⁷ Apesar disso, não se ignora o movimento progressivo de desmonte e sucateamento da educação básica, lastreado na prevalência do ensino técnico e dogmático sobre o exercício reflexivo e interpretativo da realidade. Nesse contexto, é flagrante o ataque às ciências humanas e às artes, dentre as quais a literatura, cada vez mais inacessíveis e convenientemente colocadas em posição de subalternidade. A Lei 13.415/2017 é exemplificativa dessa tendência.

acadêmico/escolar, portanto - dotado de amplo potencial crítico, extrapolando em muito sua concepção meramente didática, centrada no estudo das características de movimentos literários, autores e obras específicas.⁸

Não se pretende, com isso, ignorar a relevância do ensino da literatura nas escolas, o qual representa, para muitos, o contato inicial ou mesmo único com o literário. É evidente que, malgrado os contextos de crise e de apagamento da política literária na formação do estudante, a escola é a porta de entrada da literatura e do gosto pela leitura, merecendo reconhecimento seu trabalho nesse sentido.

O que não se admite é reduzir a literatura a uma disciplina escolar e, assim, colocá-la como simples vertente do direito à educação, mormente quando se percebe que seu ensino é continuamente esvaziado por voltar-se não à valorização e ao fomento de uma cultura literária do Brasil, mas sim à formação de uma elite leitora.

A literatura aqui defendida exsurge como direito autônomo, vocacionado pela espontaneidade e diversidade das linguagens culturais e, assim, partícipe do pluralismo jurídico comunitário participativo proposto pelo historiador do Direito Antonio Carlos Wolkmer (1997, 2006); independente do direito à educação porquanto em muito extrapola o viés educativo. Sua autonomia, nesse contexto, consiste em resistir mesmo às abordagens que reconhecem seu valor e importância, mas só o fazem em prol de uma defesa ainda tradicional dos direitos fundamentais, negando-lhe, portanto, sua natureza de direito para além mesmo do Direito posto.

⁸ O conteúdo programático de Literaturas para o Programa de Ingresso Seriado Misto (PISM) da UFJF é elucidativo, neste ponto, valendo transcrever um pequeno trecho: “MÓDULO I. I -Conceitos essenciais e operacionais da leitura do texto literário: – gêneros literários; – elementos para leitura da narrativa: narrador, tempo e espaço; – especificidades do discurso ficcional: ficção e não-ficção; – elementos para leitura do poema: o sujeito poético, tempo e espaço; – especificidades do discurso poético: imagem e ritmo. II -Tendências na literatura na 2ª metade do século XX: – prosadores contemporâneos;– tropicalismo e poesia marginal;– literatura e engajamento;– Poesia concreta, Práxis e poema-processo. Autores sugeridos, dentre outros: Caio Fernando Abreu, Clarice Lispector, Ferreira Gullar, Guimarães Rosa, Rubem Fonseca”. (Disponível em: <http://www.ufjf.br/copese/files/2018/04/Conte%3%BAdoProgram%3%A1tico_PISM_2019.pdf> Acesso em 27 set. 2018).

2. O ESGOTAMENTO DA TRADICIONAL NOÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E A NECESSIDADE DE PENSAR A LITERATURA COMO UM DIREITO

Os estudiosos dos direitos fundamentais tecem importantes considerações acerca de sua perspectiva histórica, tida como essencial para o entendimento e a discussão da temática. Assim Ingo Sarlet (2004) informa

a história dos direitos fundamentais é também uma história que desemboca no surgimento do moderno Estado constitucional, cuja essência e razão de ser residem justamente no reconhecimento e na proteção da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais do homem. (SARLET, 2004, p. 42)

Por isso, a abordagem do tema é sempre permeada pelo panorama histórico, iniciado mesmo na Antiguidade Clássica, quando a filosofia e a religião cunharam premissas essenciais para o posterior desenvolvimento do que hoje se entende por direitos fundamentais.⁹ Neste trabalho, o conceito pressupõe a compreensão da referida historicidade para a percepção de sua fragilidade, nos termos definidos por Jean-Bernard Marie (1999):

Hoje em dia os direitos humanos estão confrontados a desafios na medida das novas dimensões que eles adquiriram, em especial no plano internacional durante a segunda metade do século XX. O reconhecimento ‘universal’ dos princípios e das normas pela comunidade internacional não resolveu o problema do fundamento dos direitos humanos, mas apenas postergaram esse problema. É sobre um ‘acordo de idealismo prático que nos baseamos. Mas persistem a montante’ justificações que diferem, e a jusante, interpretações que divergem. Resulta disto uma incerteza e uma fragilidade básica do conceito.

O processo de universalização dos princípios e das normas choca-se também com a diversidade das culturas às quais estes pretendem se aplicar, considerando, ainda mais, que esse movimento provém de circunstâncias históricas que afetam sociedades bem determinadas. Na esteira dessa ‘aculturação’ das normas definidas no nível universal coloca-se a questão da escolha de um sistema de organização política que permita a realização desses direitos. (MARIE, 1999, p. 273-274)

Debruçando-se sobre esta historicidade na tentativa de descrever e compreender o momento pós-moderno, Jean-Fraçois Lyotard (2009) caracteriza-o como marcado por uma descrença para como as grandes narrativas, isto é, para com as instituições e os discursos

⁹ Nesse sentido, Ingo Sarlet (2004) destaca: “Saliente-se, aqui, a circunstância de que a democracia ateniense constituía um modelo político fundado na figura do homem livre e dotado de individualidade. Do Antigo Testamento, herdamos a ideia de que o ser humano representa o ponto culminante da criação divina, tendo sido feito à imagem e semelhança de Deus. Da doutrina estóico greco-romana e do cristianismo, advieram, por sua vez, as teses da unidade da humanidade e da igualdade de todos os homens em dignidade (para os cristãos, perante Deus)”. (SARLET, 2004, p.44)

colocados como pedra de sustentação do Estado moderno e, em via de consequência, da própria concepção de direitos fundamentais. Tal desencanto parte, como ensina Lyotard (2009), da percepção de que às narrativas corresponde sempre um referencial, de modo que seu conteúdo não exprime - e nem pode exprimir – todos os pontos de vista correlatos, mas apenas aquilo que foi escolhido como relevante de ser dito e ouvido:

O saber que estas narrações veiculam, longe de se ater exclusivamente as funções de enunciação, determina assim ao mesmo tempo o que é preciso dizer para ser entendido, o que é preciso escutar para poder falar e o que é preciso representar (sobre a cena da realidade diegética) para poder se constituir no objeto de um relato. [...] Deixa perceber claramente como a tradição dos relatos é ao mesmo tempo a dos critérios que definem uma tríplice competência — saber-dizer, saber-ouvir, saber-fazer — em que se exercem as relações da comunidade consigo mesma e com o que a cerca. O que se transmite com os relatos é o grupo de regras pragmáticas que constitui o vínculo social. (LYOTARD, 2009, p. 39 e 40)

A parcialidade dessas narrativas, que comportam sempre a exclusão, implica a construção de um conceito abstrato de sujeito, porquanto representativo dessas mesmas narrativas. A abstração faz surgir, assim, a pretensão de que todos, independentemente de suas características, podem abrigar-se sobre o manto do conceito de sujeito de direito, quando, na verdade, esse foi “modelado sobre o paradigma do único sujeito conhecedor, isto é, do remetente-destinatário de enunciados denotativos com valor de verdade, excluindo-se os outros jogos de linguagem” (LYOTARD, 2009, p. 55).¹⁰

É sobre esse referencial pretensiosamente colocado como universal e abrangente que a categoria dos direitos humanos se constrói e se sustenta sem maiores problematizações na medida em que

Supõe-se que as leis que para si mesmo estabelece sejam justas, não porque elas estarão ajustadas a determinada natureza exterior e sim pelo fato de que, por constituição, os legisladores não são outros senão cidadãos submetidos as leis e que, em consequência, a vontade de 'que a lei faça justiça, que é a do cidadão, coincide com a vontade do legislador, que é a de que a justiça seja lei. (LYOTARD, 2009, p. 64)

¹⁰ Paolo Grossi (2004), em sua obra “Mitologias jurídicas da modernidade”, também trata da abstração utilizada como alicerce do Direito nascido na modernidade: “de fato, é correntemente ensinado que são virtudes comuns da lei: os aspectos abstrato e geral, ou seja, a sua indiferença perante casos e motivos particulares; a rigidez, ou seja, a sua insensibilidade às possíveis diferentes exigências dos seus destinatários; a autoridade, ou seja, a indiscutibilidade do seu conteúdo” (GROSSI, 2004, p. 24 apud CATUSSO, 2007, p. 123).

A naturalização daí advinda implica a percepção de que, ainda hoje, as discussões e estudos sobre os direitos fundamentais estão inseridas nesse contexto, sendo sempre permeadas pela constatação de que a conquista evolutiva dos direitos fundamentais, passando por seu reconhecimento enquanto direitos naturais do homem, seguida de sua tutela internacional sob a rubrica de direitos humanos e, ainda, sua positivação nos ordenamentos jurídicos de cada Estado, é de extrema importância para a construção do conceito de Estado Democrático de Direito.¹¹ O festejo então dedicado aos direitos fundamentais justifica-se pela inequívoca evolução encontrada, em análise comparativa com outros momentos históricos, na simples sustentação de um ideário capaz de reconhecer direitos pelo valor intrínseco presente em cada sujeito.

Paralelamente, esse culto aos direitos humanos coloca-os como objetivos maiores a serem alcançados, como verdadeiras aspirações do Estado Democrático de Direito. As maiores críticas tecidas pela doutrina tradicional, nesse contexto, dizem com o problema de sua positivação no mais largo espectro das ordens constitucionais do mundo e da efetividade e densificação dos direitos já positivados, partindo-se do plano puramente abstrato para sua garantia na esfera palpável.¹²

¹¹ Aqui, faz-se necessário pontuar a existência de diferenciação terminológica entre direitos humanos e direitos fundamentais. Por direitos humanos entende-se os direitos naturais do homem, porque adotam como pressuposto a simples condição humana, dotados de tutela própria do Direito Internacional. Nesse sentido, Yara Maria Pereira Gurgel (2010) informa que "os direitos humanos são essenciais à existência do homem em sociedade. É o piso mínimo de direitos que a ordem internacional destina a todos os seres vivos, que deve ser respeitado pelo Estado e oferecido a seus jurisdicionados" (GURGEL, 2010, p.67). Igualmente, Fábio Konder Comparato (2003) ensina que "a vigência dos direitos humanos independe de sua declaração em constituições, leis e tratados internacionais, exatamente porque se está diante de exigências de respeito à dignidade humana exercidas contra todos os poderes estabelecidos, oficiais ou não" (COMPARATO, 2003, p. 224). Os direitos fundamentais, a seu turno, dizem respeito àqueles institucionalizados, reconhecidos na seara do Direito Constitucional de cada Estado. Ingo Sarlet (2004) explica: "Em que pese sejam ambos os termos ('direitos humanos' e 'direitos fundamentais') comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para a distinção é de que o termo 'direitos fundamentais' se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão 'direitos humanos' guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional)." (SARLET, 2004, p. 2005)

¹² Veja-se, para citar apenas um exemplo paradigmático, que a Coreia do Norte ainda sustenta regime de governo absolutista. Segundo informações constantes do sítio ONU-Brasil, o país encarcera cerca de 80 mil presos políticos, restringe o direito de ir e vir dos norte-coreanos e mantém política de censura e ataque ao direito à informação (Disponível em < <https://nacoesunidas.org/relator-da-onu-pede-que-negociacoes-com-coreia-do-norte-abordem-temas-de-direitos-humanos/> Acesso em 28 set. 2019). No mesmo sentido, ressalta-se que o direito à moradia, tipicamente categorizado como direito de segunda geração, só veio a constar do texto da Constituição Federal de 1988, chamada "Constituição cidadã", em 2000, com a Ementa Constitucional 26. Para seguir tratando do direito à moradia, cuja aplicabilidade depende de prestações materiais ainda deficientes no Brasil, remete-se o leitor mais uma vez ao ensinamento de Ingo Sarlet (2004), para quem "como direito a prestações, igualmente são múltiplas as possibilidades, já que o direito a efetivação do direito à moradia depende tanto de medidas de ordem normativa (como dá conta, entre nós a edição do assim designado Estatuto da Cidade) como de prestações

Nesse contexto de festejar dos direitos fundamentais, os teóricos da pós-modernidade, aqui representados por Jean-François Lyotard (2009), ousam ao denunciar sua insuficiência para muito além da questão da normatividade atrelada às agendas políticas e orçamentárias. Sua constatação, encampada por este trabalho, é a de que os direitos fundamentais nunca pretenderam ser o bastante na oferta de espaço ao plural e, dessa forma, na construção de um sujeito livre, capaz de sonhar e ler o mundo.

Isso porque, de início, o saber e o Direito fomentados pelas grandes narrativas constituintes do Estado Democrático de Direito ocuparam-se e ocupam-se muito mais do que é possível do que daquilo que se deveria fazer para atender à busca da justiça. Vale dizer, o viés conformista do Direito o faz instrumento de manutenção do *status quo* e de controle, voltado à perpetuação da lógica totalizante própria da abstração contida no conceito de sujeito de direito e, em consequência, de direitos fundamentais. Vale transcrever o ensinamento de Lyotard (2009):

Nesta perspectiva, o saber positivo não tem outro papel senão o de informar o sujeito prático da realidade na qual a execução da prescrição deve se inscrever. Ele lhe permite circunscrever o executável, o que se pode fazer. Mas o executório, o que se deve fazer, não lhe pertence. Que um empreendimento seja possível é uma coisa; que ele seja justo, outra. (LYOTARD, 2009, p. 64)

Centrado, portanto, no que é possível fazer sem promover rupturas com a ordem construída no lumiar do século XIX, a partir dos ideais burgueses da Revolução Francesa, o Direito e, paralelamente, a categoria de direitos fundamentais a ele correspondente promovem um verdadeiro sufocamento dos subsistemas, daquilo que é divergente e, principalmente, daquilo que revela o autoritarismo e a coerção com que o Estado moderno sustenta sua pretensão totalizadora em um universo cada vez mais plural.¹³

materiais, que podem abranger a concessão de financiamentos a juros subsidiados para a aquisição de moradias, como até mesmo o fornecimento de material para construção de uma moradia própria, entre outras tantas alternativas que aqui poderiam ser citadas”. (SARLET, 2004, p. 325)

¹³ Para explicar esse processo de sufocamento, Lyotard (2009) recorre ao estudo científico desenvolvido pelo físico Brillouin: “Com o argumento de Brillouin, a ideia (ou a ideologia) do controle perfeito de um sistema, que deve permitir melhorar suas performances, mostra-se inconsistente em relação à contradição: ela faz cair o desempenho que declara elevar. Esta inconsistência explica em particular a fraqueza das burocracias estatais e sócio-econômicas: elas sufocam os sistemas ou os subsistemas sob seu controle, e asfixiam-se ao mesmo tempo que a si mesmas (feedback negativo). O interesse de uma tal explicação é que ela não tem necessidade de recorrer a uma outra legitimação a não ser a do sistema — por exemplo, a da liberdade dos agentes humanos que as levanta contra vima autoridade excessiva”. (LYOTARD, 2009, p. 102).

O pretense consenso sobre os valores e aspirações caras à sociedade repousa, portanto, nesse processo contínuo e velado de redução da complexidade e adaptação dos anseios pessoais ao todo. A escolha do catálogo de direitos tidos como fundamentais, então, é reflexo sintomático dessa questão, traduzindo com maestria a hipótese deste trabalho: a categoria de direitos fundamentais não responde às necessidades intrínsecas das individualidades e tampouco anseia ser o suficiente em seu processo de emancipação, até porque, como ensina Antonio Candido, “pensar em direitos humanos tem um pressuposto: reconhecer que aquilo que consideramos indispensável para nós é também para o próximo” (CANDIDO, 2011, p. 174).

As grandes narrativas e todos os conceitos que nelas encontram seu sustentáculo promovem uma progressiva redefinição do que é humano, do que é dignidade e, especificamente na seara de estudo deste trabalho, do que merece ser elencado como fundamental e do que significará tal caracterização.¹⁴ No Estado atual, as necessidades individuais não são colocadas pelos indivíduos, mas sim pelos detentores do conhecimento técnico para fazê-lo, estabelecendo-se um constante encadeamento de novas diretrizes normativas e éticas sobre o que é aceitável e ideal. Com Lyotard (2009):

Mas é próprio do sistema suscitar demandas novas que deverão contribuir para a redefinição das normas de “vida”. Neste sentido, o sistema apresenta-se como a máquina de vanguarda atraindo a humanidade, desumanizando-a, para tornar a humanizá-la em outro nível de capacidade normativa. Os tecnocratas declaram não poder fiar-se no que a sociedade declara serem suas necessidades. Eles “sabem” que ela mesma não pode conhecê-las já que estas não são variáveis independentes das novas tecnologias. Eis aí o orgulho dos decisores, e sua cegueira. Este “orgulho” significa que eles se identificam com o sistema social concebido como uma totalidade em busca de uma unidade com o maior desempenho possível. (LYOTARD, 2009, p. 114 e 115)

Nesse contexto, tudo aquilo que se apresenta fora desses limites artificialmente construídos, isto é, tudo o que não se conforma aos modelos abstratos é desprezado, colocado

¹⁴ Essa redefinição do humano ocorre em variadas frentes, perpassando por questões culturais, éticas, morais e religiosas. Lyotard (2009) escolhe analisá-la sob o prisma do saber científico e do Direito, apontando que o sujeito abstratamente construído na Era Moderna é cada vez mais racional e afastado da fabulação, anunciando a relevância da literatura na retomada da imaginação e do sonhar, como será melhor analisado adiante. Vale transcrever: “O critério do desempenho tem ‘vantagens’. Exclui em princípio a adesão a um discurso metafísico, requer o abandono de fábulas, exige espíritos claros e vontades frias, coloca o cálculo das interações no lugar da definição de essências, faz com que os ‘jogadores’ assumam a responsabilidade não somente dos enunciados que eles propõem, mas também das regras às quais eles os submetem para torná-los aceitáveis. Coloca em plena luz as funções pragmáticas do saber na medida em que elas pareçam se dispor sob o critério de eficiência: pragmáticas da argumentação, da administração da prova, da transmissão do conhecido, da aprendizagem por imaginação”. (LYOTARD, 2009, p. 113).

à margem do sistema com intuito de ver-se silenciado.¹⁵ A sustentação esvaziada da categoria de direitos fundamentais, assim, desempenha papel fundamental nesse escopo silenciador, sobretudo na medida em que seu ininterrupto festejo a coloca como verdadeiro avanço histórico e torna inócua qualquer reivindicação por outros bens não elencados como fundamentais.¹⁶ Vale dizer, se hoje são asseguradas as liberdades individuais e rol significativo de direitos sociais (saúde, alimentação, moradia, segurança, transporte, etc.), o que era inimaginável em momentos históricos passados, o que mais se há de exigir?

Nesse processo de apagamento, os direitos cujo gérmen da criação fora justamente a promoção do humano apresentam-se, por mais insuficientes que sejam, como os únicos possíveis. As narrativas tradicionais sobre eles e sobre as instituições do Estado são cada vez mais sustentadas pela coerção e pela ameaça, abafando-se reivindicações legítimas e naturalizando-se exclusões.¹⁷

Desvelado, portanto, esse aspecto, justifica-se a defesa, ora proposta, da insuficiência da tradicional noção de direitos humanos e da necessidade de repensá-la para superar sua utilização como simples retórica em um discurso predominantemente técnico, que pretende manter privilégios e abrigar exclusões.

É nisto que se insere, precisamente, a literatura enquanto direito, emergindo para dar à vida novos contornos na medida em que permite o devaneio ao mesmo tempo em que ensina a

¹⁵ Silvano Santiago (2009), ao debruçar-se, no posfácio da edição de “A condição pós-moderna” ora utilizada, sobre o estudo de Jean-François Lyotard (2009) acerca da pós-modernidade traduz com maestria essa tendência, primordial ao Estado moderno, de silenciar as insatisfações: “O estado do bem-estar social (welfare state) joga para escanteio a insatisfação radical que existe por trás do desejo utópico. Nas sociedades avançadas, o seguro-desemprego garante o silêncio conivente, alimentando com desocupados os clubes noturnos e os estádios de futebol”. (SANTIAGO, 2009, p. 126).

¹⁶ Wolkmer (2006) também tece considerações a esse respeito: “Se, por um lado, foi ideologicamente relevante a bandeira dos direitos humanos como apanágio da luta contra as formas arbitrárias de poder e em defesa da garantia das liberdades individuais, por outro, além de sua idealização assumir contornos formais e abstratos, sua fonte de legitimação reduziu-se ao poder oficial estatal. Parte-se, portanto, de um formalismo monista em que toda produção jurídica moderna está sujeita ao poder do Estado e às leis do mercado. Naturalmente, como reconhece Boaventura de Sousa Santos, a concepção moderna dos direitos humanos apresenta limites inegáveis. O primeiro argumento reside no fato de que os direitos humanos confinaram-se ao direito estatal, limitando ‘muito o seu impacto democratizador’, pois deixou-os sem uma base mais direta com outros direitos não-estatais. Um segundo limite prende-se à negação vivenciada e reproduzida pelo Direito Moderno, traduzida na ênfase técnico-formal pela promulgação positiva de direitos, com a conseqüente negligência ‘do quadro de aplicação’, de negação da real efetividade desses direitos, abrindo uma “distância entre os cidadãos e o Direito” (WOLKMER, 2006, p. 123).

¹⁷ Antonio Candido (2011) tece interessante consideração acerca da naturalização e da reprodução irrefletida dos discursos na seara dos direitos fundamentais: “Nesse ponto as pessoas são frequentemente vítimas de uma curiosa obnubilação. Elas afirmam que o próximo tem direito, sem dúvida, a certos bens fundamentais, como casa, comida, instrução, saúde, coisas que ninguém bem formado admite hoje em dia que sejam privilégio de minorias, como são no Brasil. Mas será que pensam que o seu semelhante pobre teria direito a ler Dostoiévski ou ouvir os quartetos de Beethoven?” (CANDIDO, 2011, p. 174).

olhar criticamente para a realidade. Mais uma vez o ensinamento de Antonio Candido (2011) denuncia a insuficiência da simples referência aos meios materiais necessários à vida quando se trata de pensá-la em termos de emancipação imaginética e intelectual:

Por isso, a luta pelos direitos humanos pressupõe a consideração de tais problemas e, chegando mais perto do tema eu lembraria que são bens incompressíveis não apenas os que garantem a sobrevivência física em níveis decentes, mas os que garantem a integridade espiritual. São incompressíveis certamente a alimentação, a moradia, o vestuário, a instrução, a saúde, a liberdade individual, o amparo da justiça pública, a resistência à opressão etc.; e também o direito à crença, à opinião, ao lazer e, por que não, à arte e à literatura. (CANDIDO, 2011, p. 176)¹⁸

De fato, a experiência literária, naquilo que permite o domínio e a apropriação da cultura escrita, assume primordial importância no processo de inserção e acesso ao meio social globalizado, como informa Michèle Petit (2009). Isso porque, como é cediço, o domínio da linguagem escrita é relevante para o sucesso escolar e, conseqüentemente, para o alcance diferenciado a lugares mais privilegiados na sociedade e no mercado de trabalho.

Lado outro, a habilidade com a leitura e com a escrita é instrumento para a assunção de postura ativa no espaço público, para a defesa e sustentação de ideias e concepções de mundo próprias. Ora, o domínio da linguagem oral implica a compreensão e interpretação das formas escritas, demonstrando-se também nisso a relevância da literatura. Mais uma vez, o ensinamento de Michèle Petit (2009) merece ser transcrito: “Com efeito, é muito mais difícil ter voz ativa no espaço público quando se é inábil no uso da cultura escrita, e essa é a segunda razão pela qual ninguém deveria ser excluído dela” (PETIT, 2009, p. 110).

A tese ora sustentada, contudo, embora reconheça a importância e o poder contidos nos aspectos acima mencionados, se debruçará sobre outro viés. A literatura aqui colocada como direito o é por ser, em meio à aridez da realidade, espaço de devaneio, de esperança e, ao fomentar o anseio por outros arranjos, instrumento de transformação. A abordagem de Marisa Lajolo, ao tratar da leitura literária no ambiente escolar, traduz exatamente o que se pretende:

¹⁸ Cabe explicar, neste ponto, o recurso do autor ao termo “incompressível”, imputado a Louis-Joseph Lebreton [Louis-Joseph Lebreton foi um religioso católico e economista francês, com expoente participação nos movimentos de reforma da Igreja Católica na década de 1960. Fundou o conceito de “Economia Humana”, pelo qual o desenvolvimento econômico deveria ser colocado a serviço das necessidades básicas do ser humano, permitindo-se a configuração de comunidades capazes de se sustentarem mutuamente na medida em que conhecem suas necessidades e as reivindicam. É nesse contexto que o estudioso cunha a definição de bens incompressíveis, utilizada por Antonio Candido]. Para aprofundar-se no estudo do tema da insuficiência dos direitos fundamentais, Candido (2011) relaciona à problemática da escolha do catálogo de direitos humanos a diferenciação feita por Louis-Joseph Lebreton entre bens compressíveis, porque supérfluos, e aqueles incompressíveis, essenciais e indispensáveis a todos.

É à literatura, como linguagem e como instituição, que se confiam os diferentes imaginários, as diferentes sensibilidades, valores e comportamentos através dos quais uma sociedade expressa e discute, simbolicamente, seus impasses, seus desejos, suas utopias. Por isso a literatura é importante no currículo escolar: o cidadão, para exercer, plenamente sua cidadania, precisa apossar-se da linguagem literária, alfabetizar-se nela, tornar-se seu usuário competente, mesmo que nunca vá escrever um livro: mas porque precisa ler muitos. (LAJOLO, 1993, p. 106)

De fato, o tratamento aqui dispensado à literatura justifica-se principalmente pela percepção de que seu valor vai muito além da simples facilitação de acesso às instâncias de conhecimento e informação. Está, antes, como informa Petit (2009), na possibilidade de “lançar mão das imensas reservas da literatura, sob todas as suas formas, cuja riqueza é indubitavelmente sem igual para se construir ou se reconstruir na adversidade” (PETIT, 2009, p. 110).

Outrossim, a necessidade de pensar a literatura como direito exsurge da constatação de que, como ensina Candido (2011), a expressão artística e, em especial, literária, está intrinsecamente ligada à manutenção e ao necessário movimento de renovação da sociedade, produzindo o equilíbrio necessário à sua sobrevivência. Vale dizer, ao possibilitar, a um só tempo, o devaneio e a lucidez, a literatura torna possível uma forma única de estar no mundo, consciente de suas mazelas e do desafio de curá-las, mas ainda assim capaz de experienciar suas maravilhas. A literatura é, assim, redentora do sofrimento, mas não conformadora. Com Garaudy (1980):

O ato de criação estética, ou seja, a invenção de novas finalidades, a concepção e a realização de novas formas de vida, é o modelo de ato político no sentido mais nobre do termo, ou seja, ato revolucionário de desprendimento das rotinas da ordem estabelecida, de seus valores e de suas rígidas hierarquias, esforço para conceber um novo projeto de civilização e os meios de realizá-lo em nome desse critério único: instituir uma economia, um sistema político, e uma cultura que criem as condições nas quais cada homem possa vir a tornar-se um homem, isto é, um criador, um poeta (GARAUDY, 1980, p. 14 apud LYRA, 2016, p.141)

Ainda nessa seara, visa-se afastar quaisquer considerações no sentido de diminuir a relevância da literatura e, em consequência, fulminar sua reivindicação enquanto direito em contextos de crise e precariedade, nos quais nem mesmo os direitos mais básicos, tais como a vida, são garantidos. Sendo a literatura o traduzido acima, é justamente nesses cenários que sua presença se faz imperativa, tornando possível a existência e a resistência a despeito da aridez:

Uma biblioteca ou uma coleção de livros exerce um papel essencial no interior de uma população marginalizada. [...] Muito além do fornecimento de informação ou de um

apoio à educação formal. Para os cidadãos vivendo em condições normais de desenvolvimento, um livro pode ser uma porta a mais que se abre; para aqueles que foram privados de seus direitos fundamentais, ou de condições mínimas de vida, um livro é talvez a única porta que pode permitir-lhes cruzar a fronteira e saltar para o outro lado. (ROBLEDO apud PETIT, 2009, p. 30)

Assim, a necessidade de pensar a literatura como um direito, pelos motivos brevemente expostos acima e aprofundados nos tópicos a seguir, é própria, também, dos contextos de crise e de carência. Não é outra a conclusão de Michèle Petit (2009) ao estudar justamente o poder e o impacto da literatura nesses espaços, através da análise e da reunião de trabalhos desenvolvidos com refugiados, vítimas do narcotráfico na América Latina, sobreviventes do holocausto, etc., valendo mais uma vez a transcrição:

Todo ser humano sente, de modo vital, necessidade de ter à sua disposição espaços onde encontrar mediações ficcionais e simbólicas. "Venho aqui para existir", dizia Jeanne, em uma biblioteca da periferia parisiense. Zina, uma jovem mulher ouvida por Abdelmalek Sayad, usava quase as mesmas palavras: ela lia "para não existir de maneira vegetativa", "para não se deixar destruir". Tratava-se de um verdadeiro "empreendimento de sobrevivência", em um contexto de clausura familiar e de grande solidão. Em situações de crise, encontram-se tais atos de resistência de homens e mulheres sob várias formas. Eles não economizam meios, não economizam textos — ou, às vezes, imagens — capazes de abrir o horizonte para resistir ao confinamento, aos constrangimentos e às eventuais tentativas dos poderes — políticos, simbólicos ou domésticos — de entrar, estreitar e controlar seus movimentos. Eles se esforçam para salvaguardar um conhecimento próprio e do mundo, para preservar frente e contra tudo um espaço de pensamento, uma dignidade e uma parte de liberdade, de sonho, de inesperado. (PETIT, 2009, p. 110)

3. A LITERATURA COMO ESPAÇO PARA A FABULAÇÃO, O SONHO E A REDENÇÃO

O primeiro aspecto justificador da tese sustentada por este trabalho relaciona-se ao potencial da literatura de criar e preservar espaço para a fabulação e o devaneio, fazendo do sonhar algo verdadeiramente importante. A compreensão do tema perpassa, necessariamente, pelo entendimento do conceito de literatura adotado com base no marco teórico, valendo o ensinamento de Antonio Candido (2011), mais uma vez:

Chamarei de literatura, da maneira mais ampla possível, todas as criações de toque poético, ficcional ou dramático em todos os níveis de uma sociedade, em todos os tipos de cultura, desde o que chamamos folclore, lenda, chiste, até as formas mais complexas e difíceis da produção escrita das grandes civilizações. (CANDIDO, 2011, p. 176).

A abrangência do conceito, que faz da literatura muito mais que produto de e para consumo de uma elite literária, revela uma premissa essencial em seu estudo como direito, na medida em que, nesse contexto, “a literatura aparece claramente como manifestação universal de todos os homens em todos os tempos. Não há povo e não há homem que possa viver sem ela, isto é, sem a possibilidade de entrar em contacto com alguma espécie de fabulação” (CANDIDO, 2011, p. 176).

Deveras, o acesso e, além disso, a construção imaginária de outras existências possibilitada pela literatura funciona como escape, como forma de contraposição à aridez da realidade. Frente à brutalidade e a truculência do cotidiano - sejam elas oriundas de contextos de crise extrema ou tão somente fruto da alienação exigida para o assentimento com as narrativas tradicionais esgotadas -, o fabular proporcionado pela literatura representa equilíbrio e redenção.

Ora, permitindo-se vaguear por outras realidades e conhecer outras existências através da fabulação, o sujeito reconhece a complexidade em que está inserido e, assim, pode compreender-se.¹⁹ Mais do que isso: a fabulação torna possível a sustentação, tímida que seja, do anseio por novas e diversas perspectivas de vida encontradas nas leituras, fornecendo algo

¹⁹ Michèle Petit (PETIT, 2009) reconhece o potencial da experiência literária para a compreensão de mundo: “Ela [a literatura] lhes parece desejável por vários motivos, como veremos: porque quando aí se penetra, torna-se mais hábil no uso da língua; conquista-se uma inteligência mais sutil, mais crítica; e também torna-se mais capaz de explorar a experiência humana, atribuindo-lhe sentido e valor poéticos” (PETIT, 2009, p.13).

por que esperar e, mais, por que lutar. A redenção conforma-se justamente quando é possível, a despeito da dureza encontrada no cotidiano, sonhar.

Quando se diz, portanto, que a literatura proporciona aceitação e compreensão, não se pretende colocá-la como instrumento de conformação. É, antes, um consolo e uma fonte de renovação, permitindo um despertar consciente e um olhar otimista para a realidade.²⁰

Além de forjar essa nova perspectiva sobre a beleza e o valor do real, não por sua perfeição, mas por seu potencial de aprimoramento e transformação, a literatura coloca-se também como direito por possibilitar a construção de um mundo interior de alegria em que não há espaço para a dor e o medo, verdadeiro abrigo das aflições. Mais uma vez, o estudo desenvolvido por Michèle Petit (2009) acerca do papel da literatura em situações de crise assume relevância, demonstrando seu viés acolhedor:

Tudo começa, como veremos, com situações gratificantes de intersubjetividade, encontros personalizados, uma recepção, uma hospitalidade. A partir daí, as leituras abrem para um novo horizonte e tempos de devaneio que permitem a construção de um mundo interior, um espaço psíquico, além de sustentar um processo de autonomização, a construção de uma posição do sujeito.

[...]

Proust dizia que as ideias eram "sucedâneos das aflições": "no momento em que as aflições se transformam em ideias, perdem uma parte de sua ação nociva sobre nosso coração, e mesmo, no primeiro instante, a própria transformação subitamente libera alegria". Os livros lidos ajudam algumas vezes a manter a dor ou o medo à distância, transformar a agonia em ideia e a reencontrar a alegria: nesses contextos difíceis, encontrei leitores felizes. Viviam em um ambiente pouco habituado à felicidade. Seus olhares eram às vezes bastante sofridos. E, no entanto, souberam fazer uso de textos ou fragmentos de textos, ou ainda de imagens, para desviar sensivelmente o curso de suas vidas e pensar as suas relações com o mundo. (PETIT, 2009, p. 15)

²⁰ Antonio Candido (2011) compara a necessária fabulação proporcionada pela literatura com a necessidade de fabulação durante o sono, através do sonho. Vale transcrever: "Vista deste modo a literatura aparece claramente como manifestação universal de todos os homens em todos os tempos. Não há povo e não há homem que possa viver sem ela, isto é, sem a possibilidade de entrar em contacto com alguma espécie de fabulação. Assim como todos sonham todas as noites, ninguém é capaz de passar vinte e quatro horas do dia sem alguns momentos de entrega ao universo fabulado. O sonho assegura durante o sono a presença indispensável desse universo, independentemente da nossa vontade. [...] Ora, se ninguém pode passar vinte e quatro horas sem mergulhar no universo da ficção e da poesia, a literatura concebida no sentido amplo a que me referi parece corresponder a uma necessidade universal, que precisa ser satisfeita e cuja satisfação constitui um direito. Alterando um conceito de Otto Ranke sobre o mito, podemos dizer que a literatura é o sonho acordado das civilizações. Portanto, assim como não é possível haver equilíbrio psíquico sem o sonho durante o sono, talvez não haja equilíbrio social sem a literatura." (CANDIDO, 2011, p. 176-177). Também em Michèle Petit (2009) encontra-se semelhante comparação: "Didier Anzieu pensava que, por meio do sonho, se refizesse a cada noite o envelope psíquico vital que os pequenos traumatismos do dia haviam crivado de furos. Talvez a leitura também recupere, no dia a dia, o que se esgarçou e controle aquilo que é estranho, inquietante. A ordenação sequencial, a elaboração estética contida nos textos tranquilizam: o tempo é ordenado, os acontecimentos contingentes ganham sentido em uma história vista em perspectiva. E é como se, mediante a ordem secreta que emana da literatura, o caos do mundo interior pudesse assumir uma forma." (PETIT, 2009, p. 45)

A subsistência de um local a salvo das mazelas é, sem dúvidas, produto das metáforas criadas pelo literário para desviar-se, para enxergar além da precarização e do desespero.²¹ É assim que a literatura aparece, no que exerce papel único e incomparável, como uma oferta de espaço: exterior, na medida em que apresenta ao leitor novas paisagens; mas, principalmente, interior, fazendo do devaneio espaço de lucidez e reconforto ao criar “momentos em que se levantam os olhos do livro e onde se esboça uma poética discreta, onde surgem associações inesperadas” (PETIT, 2009, p.12).

Em um tempo cada vez mais marcado por sua perda, seja por conflitos armados ou pelo crescente silenciar das minorias, ter espaço é fundamental.²² O aspecto revolucionário da literatura, portanto, que justifica seu tratamento como direito, está em sua habilidade de ofertar espaço àqueles habitualmente dele privados e criar redutos de alegria em meio à violência. Sua proposta, percebe-se, é de extrema simplicidade, mas não por isso menos ousada: fazer do sonhar algo relevante e significativo mesmo onde a carência é - e só pode ser, no Estado fundado no sufocamento do que é divergente e na pretensão totalizante - imperativa. Novamente, a lição de Michèle Petit (2009):

Oral ou escrita, a literatura é uma oferta de espaço. As palavras não cansam de revelar paisagens, passagens, "como se a sua essência fosse bem mais espacial do que verbal, como se o seu fundamento geográfico formasse o seu alicerce de sentido", escreve Georges-Arthur Goldschmidt. Antes de tudo, é talvez um espaço que é encontrado nas palavras lidas, de modo vital, ainda mais para quem não dispõe de nenhum lugar, nenhum território pessoal, nenhuma margem de manobra, como os que participaram das experiências que seguem. (PETIT, 2009, p. 28)

É justamente ao oferecer um espaço no qual fabular é permitido que a literatura, ao despertar a reflexão e a consciência da interioridade, possibilita a resistência à aridez da realidade ou, nos termos de Petit (2009), aos “exílios de que cada vida é feita” (PETIT, 2009,

²¹ Leonardo Pinto de Almeida (2009) assim informa: “Já a literatura produz um campo experiencial que nos transporta para mundos diferentes dos nossos do dia-a-dia, através de uma pluralidade de sensações” (ALMEIDA, 2009, p. 95).

²² Segundo o relatório anual de tendências globais – *Global Trends in Forced Displacement* - divulgado pela Agência da ONU para Refugiados (ACNUR) em 19/06/2018, existem, atualmente, 68,5 milhões de indivíduos na condição de refugiados, isto é, obrigados a deixar seu país de origem por risco de violência ou perseguição. Disponível em: < <http://www.unhcr.org/global-trends-2017-media>> Acesso em 07 out. 2018. Como já aventado, a construção do saber e do Direito hoje vigentes fundou-se em um processo de apagamento e silenciar da pluralidade, de modo a alimentar a sustentação de um modelo abstrato pretensamente universal. Vale retomar o seguinte trecho da obra de Lyotard (2009): “Entende-se por terror a eficiência oriunda da eliminação ou da ameaça de eliminação de um parceiro fora do jogo de linguagem que se jogava com ele. Ele se calará ou dará seu assentimento não porque ele é refutado, mas ameaçado de ser privado de jogar (existem muitas espécies de privação). A arrogância dos decisores, em princípio sem equivalente nas ciências, volta a exercer este terror. Ele diz: Adaptai vossas aspirações aos nossos fins, senão...” (LYOTARD, 2009, p. 115-116).

p. 103), conferindo novo valor ao presente na medida em que nele reconhece aptidão para ser melhor, para ser transformado:

Os livros são hospitaleiros e nos permitem suportar os exílios de que cada vida é feita, pensá-los, construir nossos lares interiores, inventar um fio condutor para nossas histórias, reescrevê-las dia após dia. E algumas vezes eles nos fazem atravessar oceanos, dão-nos o desejo e a força de descobrir paisagens, rostos nunca vistos, terras onde outra coisa, outros encontros serão talvez possíveis. Abramos então as janelas, abramos os livros. (PETIT, 2009, p. 103)

Veja-se, então, que o desvio proporcionado pela experiência literária não é, de forma alguma, uma simples fuga ou evasão. Trata-se, na verdade, da criação de um suporte para o enfrentamento do agora através da introdução de uma nota de esperança na realidade. A literatura representa, assim, um colorido em meio ao cinza, uma flor antes da primavera ou uma canção inesperada, sendo “uma verdadeira abertura para um outro lugar, onde o devaneio, e portanto o pensamento, a lembrança, a imaginação de um futuro tornam-se possíveis” (PETIT, 2009, p. 30).

Paralelamente, o desviar-se representa o resgate daquilo que fora silenciado e dito sem importância, inadequado à lógica vigente.²³ Ora, em um mundo cada vez mais veloz e marcado pelo ideal determinista, reconhecer a importância da fabulação é inequivocamente um resgate: se na infância a imaginação é bem quista e incentivada, a vida adulta parece não a comportar, mormente porque dela não se extrai nenhum resultado imediato.²⁴

A literatura, assim, contrapõe-se a essa tendência na medida em que convida ao devaneio, na medida em que “os textos ouvidos ou lidos como um segredo, na solidão, ou mesmo folheados, ajudam a despertar em uma pessoa regiões silenciadas ou enterradas no esquecimento, dar-lhes forma simbolizada, compartilhada, e transformá-las” (PETIT, 2009, p.

²³ Relevante, mais uma vez, o ensinamento de Lyotard (2009) acerca desse processo de apagamento sobre o qual se constrói o sujeito de direito enquanto modelo abstrato e racional: “O critério do desempenho tem ‘vantagens’. Exclui em princípio a adesão a um discurso metafísico, requer o abandono de fábulas, exige espíritos claros e vontades frias, coloca o cálculo das interações no lugar da definição de essências, faz com que os ‘jogadores’ assumam a responsabilidade não somente dos enunciados que eles propõem, mas também das regras às quais eles os submetem para torná-los aceitáveis. Coloca em plena luz as funções pragmáticas do saber na medida em que elas pareçam se dispor sob o critério de eficiência: pragmáticas da argumentação, da administração da prova, da transmissão do conhecido, da aprendizagem por imaginação”. (LYOTARD, 2009, p. 113).

²⁴ Novamente, vale a transcrição do seguinte trecho de Lyotard (2009): “O determinismo é a hipótese sobre a qual repousa a legitimação pelo desempenho: definindo-se este por uma relação *input/output*, deve-se supor que o sistema no qual faz entrar o *input* encontra-se num estado estável; ele obedece a uma ‘trajetória’ regular através da qual pode-se estabelecer a função contínua e derivável que permitirá antecipar convenientemente o *output*. Esta é a ‘filosofia’ positivista da eficiência”. (LYOTARD, 2009, p. 99).

41). Deveras, o grande feito da literatura, que justifica seu tratamento como direito, é permitir-nos

experimentalizar uma relação com o livro que não se funda somente nas perspectivas utilitaristas da instrução, e nos abandonar a esses tempos de devaneio em que não se deve prestar contas a ninguém, nos quais se forja o sujeito e que, tanto quanto os aprendizados, ajudam a crescer e a viver. (PETIT, 2009, p.105)

A necessidade e a urgência de pensar a literatura enquanto direito, portanto, relaciona-se intimamente a essa aptidão para criar redutos de calma onde a reflexão é possível e, principalmente, onde há esperança. O sonho, ao contrário do que se pretende fazer acreditar, não produz alienação, mas dela liberta. É fonte de renovação, de recomeço e, sobretudo, de liberdade e pluralidade. A defesa da literatura enquanto direito é, também, a defesa do direito ao sonhar nos contextos mais difíceis, como forma de preservação da sanidade e de reconhecimento do valor presente em cada individualidade. Não é outro o posicionamento de Michèle Petit (2009) ao explicar o que a literatura traz aos leitores por ela estudados:

O que se oferece àqueles que tomam parte nesses programas, além de uma atenção calorosa e respeitosa, são bens culturais que abrem de modo radical o tempo e o espaço e permitem, precisamente, um desvio. Desvio vital, que conduz a vias desconhecidas, em ruptura com a situação de cada um, recoloca em movimento o desejo, permite recarregar o coração, reencontrar, sob as palavras, emoções secretas compartilhadas, um pano de fundo de sensações, um laço com a infância; e que torna a movimentar o pensamento. E, então, um esquecimento temporário da dor, do medo ou da humilhação que se torna possível. Quase uma conjuração. Um local de acolhida é igualmente encontrado: os livros lidos são moradas emprestadas onde é possível se sentir protegido e sonhar com outros futuros, elaborar uma distância, mudar de ponto de vista. Para além do caráter envolvente, protetor, habitável, da leitura, uma transformação das emoções e dos sentimentos, uma elaboração simbólica da experiência vivida tornam-se, em certas condições, possíveis. (PETIT, 2009, p.109)

4. A LITERATURA COMO INSTRUMENTO DE PERCEPÇÃO DO (IN)JUSTO E FORÇA PROPULSORA DA VONTADE DE TRANSFORMAR

Se é fato que a literatura permite o devaneio, criando espaços em que o sonho é aceito, é também verdade que não o faz para produzir conformação e, assim, facilitar a perpetuação da lógica institucional vigente e das tradicionais narrativas utilizadas desde o século XIX para justificar as instituições e o Direito. Deveras, como já indicado alhures e ora aprofundado, o sonho funciona como uma lufada de ar, como forma de recuperar as energias para viver o presente de forma lúcida e atenta.

A literatura, nesse contexto, aparece novamente como bem valioso, justificando-se seu reconhecimento e sua tutela enquanto direito. Por meio dela, e será esse o aspecto aqui analisado, é possível perceber o injusto e desnaturalizar o estado das coisas, problematizando as abstrações e os modelos ideias excludentes até hoje utilizados. Seja denunciando abertamente as mazelas que atingem a sociedade, seja apresentando outros arranjos como possíveis, “a literatura pode incutir em cada um de nós o sentimento de urgência de tais problemas” (CANDIDO, 2011, p. 186).

De fato, na medida em que faz conhecer outras realidades e pontos de vista, a literatura fomenta um olhar crítico para a realidade, permitindo um valioso exercício reflexivo pautado na comparação. A experiência literária, em verdade, permite vivenciar contextos distantes e, mais, projetar na realidade presente aspectos extraídos dessas outras estadas. Vale dizer, através da literatura torna-se possível questionar os motivos da disparidade e imaginar o presente transformado por essas novas concepções. Renata Junqueira de Souza e Irando Alves Martins (2015) tecem considerações a respeito da interação proporcionada pela experiência literária²⁵:

Tal interação, mediada pela linguagem, é uma forma de experienciar o mundo a partir do ponto de vista do “outro”, ou seja, é uma maneira de ter novas possibilidades de enxergar a própria vida, de modo que o contemplador da obra possa viver (não no plano biológico) além do que é fornecido em sua comunidade local. Ao conhecer o “outro”, o sujeito passa a conhecer melhor seu próprio povo e a si mesmo, comparando

²⁵ No mesmo sentido, Michèle Petit (2009) ensina: “De modo muitas vezes insólito, ler permitia assim a uma parte deles constituir um país interior que deviam apenas a si mesmos, construir pontes entre episódios, entre culturas que guerreavam entre si, dar um pouco de continuidade a um percurso; mas igualmente dar saltos, descolar-se da origem, inscrever-se em uma história e, ao mesmo tempo, realizar mutações em relação ao que viveram seus ancestrais. Desidentificar-se das representações associadas ao bairro onde viviam, distanciar-se em relação às designações sociais, comunitárias, familiares. E se apropriar de uma cultura *a priori* estrangeira em vez de considerá-la um domínio hostil. Os achados que eles encontravam na biblioteca abriam para outros círculos que não o dos parentes, da localidade ou da ‘etnia’, e eles se alegravam de aceder a um mundo ampliado” (PETIT, 2009, p. 99).

e contrastando as culturas desde as suas características emocionais até as político-ideológicas. (SOUZA; MARTINS, 2015, p. 224)

Ora, a ampliação da ideia de mundo de que se fala é essencial para a problematização das diversas narrativas formadoras do Estado atual e de suas instituições e, em via de consequência, para o forjar do anseio e da luta por uma realidade melhor, na medida em que “ao conhecer outras possibilidades de vida, o sujeito questiona as limitações que lhe são impostas em sua comunidade, tendo o direito de lutar por uma vida melhor” (SOUZA; MARTINS, 2015, p. 225).

É nessa luta que o sujeito se emancipa e encontra sua liberdade, vendo-se livre por poder olhar criticamente a realidade em que está inserido, questionando-a e propondo sua transformação a partir dos novos marcos estabelecidos pela experiência literária.²⁶ Nesse sentido, Irando Alves Martins e Renata Junqueira de Souza (2015) esclarecem que “a leitura do texto literário contribui para a emancipação do sujeito, uma vez que propicia o questionamento e a avaliação do mundo de maneira crítica e reflexiva, de modo que o leitor possa, conseqüentemente, lutar por sua liberdade” (SOUZA; MARTINS, 2015, p. 225).

Demais disso, o aspecto libertador da literatura está em sua aptidão para dizer tudo, às vezes de forma direta e crua, às vezes de modo figurado, mas nem por isso menos revelador. É justamente nisso que a literatura se diferencia das demais instituições e mesmo das tradicionais narrativas, como ensina Evando Nascimento (2014) ao debruçar-se sobre os diversos estudos de Jaques Derrida dedicados ao tema. Deveras, se as instituições se constroem de modo a restringir o que em cada uma delas é pertinente dizer, a literatura, ao dizer verdadeiramente tudo, provoca o repensar das instituições e de suas delimitações. Vale dizer:

A categoria de uma literatura pensante ajuda justamente a repensar as delimitações institucionais, a partir da liberdade democrática do dizer tudo e dos efeitos advindos do contato com o texto literário. Em suma, a experiência literária se faz por um trânsito entre as instâncias da invenção, recepção e reinvenção da experiência originária do escritor, convertida em letra. (NASCIMENTO, 2014, p. 23)

²⁶ A relação entre literatura e a conquista da liberdade do sujeito não é, de forma alguma, produto do acaso. Apesar de ser espaço de contemplação, a literatura jamais esteve restrita a isso, existindo sempre uma produção de sentido e de reflexão subjacente, por menor que seja. Assim é que Linhares Filho (1984) informa que “Em todos os tempos, a Literatura preocupou-se com a Liberdade contra a opressão social, contra qualquer forma de sujeição do homem, que o impeça de escolher o seu próprio caminho e decidir o seu próprio destino” (LINHARES FILHO, 1984, p. 40).

No campo do Direito, esta ruptura se processa necessariamente pela diferenciação entre a lei, isto é, o Direito posto, e a concepção de justiça. Isso porque, como ensina Derrida (1994), a justiça é dependente das leis para acontecer, mas só acontece verdadeiramente ao excedê-las:

“Talvez”, é preciso sempre dizer talvez para a justiça. Há um porvir para a justiça e só há justiça na medida em que o acontecimento é possível, excedendo, enquanto acontecimento, o cálculo, as regras, os programas, as antecipações etc. Como experiência da alteridade absoluta, a justiça é inapresentável, mas essa é a chance do acontecimento e a condição da história. Uma história decerto irreconhecível, é claro, para os que creem saber de que falam quando usam essa palavra, quer se trate de história social, ideológica, política, jurídica etc. (DERRIDA, 1994, p. 61 apud NASCIMENTO, 2014, p. 24)

Indo um pouco mais além, vê-se que a justiça, no que contém um verdadeiro “absoluto incondicional”, nos termos de Evando Nascimento (NASCIMENTO, 2014, p. 23), extrapola mesmo as noções de justo e injusto colocadas em determinado momento como produtos dos arranjos institucionais e dos discursos de naturalização sobre eles produzidos. Ora, é por figurar como ideia que a justiça se coloca acima da ordem vigente, representando uma necessidade contínua de aprimoramento contrária a qualquer fala conformadora e dulcificante:

O absoluto incondicional da justiça significa uma promessa de aperfeiçoamento sem fim do direito, das leis e da legalidade em geral, inclusive dos direitos humanos. Sem essa efetividade, a justiça incondicional se reduziria a mera abstração. A especificidade do direito garante a força geral da justiça, que nenhuma democracia particular conseguirá, por si só, pôr em prática, restando uma tarefa comum a todas as democracias do planeta, a de se manifestarem como fiadoras do justo absoluto. Sem esse empenho em nome de uma democracia por vir, vindoura, “vindo” (o sintagma à-venir tem todas essas conotações), nada de democracia real, nada de política amplamente democrática. (NASCIMENTO, 2014, p. 25)

A literatura, nesse contexto, funciona como lente para corrigir a visão tendenciosa sobre o (in)justo, desvelando os aspectos totalizantes e pretensiosamente absolutos a ele subjacentes ao denunciar abertamente o sufocamento da pluralidade ou ao apresentar outros arranjos possíveis, desnaturalizando e oferecendo alternativas ao existente. Dessa forma, demonstrando que o socialmente colocado, através das narrativas fundantes do Estado moderno, como justo pode, na verdade, não o ser, contribui para a descoberta da justiça como ideia e permite, então, perquiri-la. Vale dizer, se há algo acima do justo excludente e parcial que se apresenta, é por ele que vale lutar.

Mesmo nos contextos mais precarizados, portanto, o contato com o literário enseja o desejo por algo a mais, por uma ordem diversa da existente:

A potência da literatura, enquanto instituição ligada às modernas democracias, com o poder praticamente infinito de dizer tudo, consiste em encenar esse desejo de justiça, ali mesmo onde até o mais simples direito falta, como, por exemplo, ficcionaliza *Vidas secas*, de Graciliano Ramos. Um poder literário que configura mais um despoder, o poder de dizer o não dito, em reserva, de trazer à discussão temas pouco ou maltratados pela mídia, pela filosofia, pela história e por outras ciências humanas. (NASCIMENTO, 2014, p. 25)

Deveras, é nesse encenar do desejo de justiça que a literatura fomenta, também, uma reflexão mais profunda sobre o Direito posto, indo além de seu texto e de sua aplicação para buscar a compreensão de tudo aquilo que ele deveria fazer se não estivesse focado apenas no que é possível. Ensina Derrida (2014):

O espaço da literatura não é somente o de uma ficção instituída, mas também o de uma instituição fictícia, a qual, em princípio, permite dizer tudo. Dizer tudo é, sem dúvida, reunir, por meio da tradução, todas as figuras umas nas outras, totalizar formalizando; mas dizer tudo é também transpor [franchir] os interditos. É liberar-se [s'affranchir] - em todos os campos nos quais a lei pode se impor como lei. A lei da literatura tende, em princípio, a desafiar ou a suspender a lei. Desse modo, ela permite pensar a essência da lei na experiência do “tudo por dizer”. É uma instituição que tende a extrapolar [déborder] a instituição. (DERRIDA, 2014, p. 49)

A partir daí, no exercício reflexivo profundo propiciado pela leitura, inicia-se um processo de descoberta de um Direito que deveria ser, não fossem as robustas forças que o compelem ao que é. Mais ainda, desvela-se o fato de que o Direito posto não o é para ser efetivado – e, diga-se de passagem, nem o pretende ser. O mesmo esvaziamento que atinge a concepção de direitos fundamentais contamina todo o Direito, que se torna, não por falta de aptidão para ser outra coisa, mas sim por falta de vontade de transformá-lo em algo diverso, um mero aglomerado de textos, exclusões e falsas pretensões.

Frente a esse cenário, uma vez mais a literatura aparece como arma poderosa, verdadeira força propulsora de uma vontade de transformar a partir do convite à transgressão e ao questionamento. Se opõe, portanto, ao Direito e ao seu objeto normalizador, propondo uma forma nova de pensá-lo e vivê-lo. Para Úrsula Miranda Bahiense de Lyra (2016),

Em oposição a esta forma de dominação imposta pelo nosso Direito vigente, a Literatura se insurge invocando a emergência de sua dimensão zetética, convidando este sujeito de direito a um movimento de transgressão e recusa da ordem instituída. Trata-se de um ato de reivindicação da sua autonomia, afirmação da sua singularidade e da sua capacidade de autogoverno. (LYRA, 2016, p. 154)

Com efeito, o grande poder da literatura está em promover uma leitura do Direito compatível com a percepção de que seu contínuo e proposital processo de esvaziamento, iniciado mesmo nas narrativas que o fundam, torna necessário pensar e construir espaços alternativos de reivindicação e efetivação de direitos, que extrapolem a via do Estado e façam dos sujeitos protagonistas do campo jurídico, não meros objetos. Perfeita a colocação de Úrsula Miranda Bahiense de Lyra (2016) ao informar que

[...] é este movimento de resistência, transcendente e transgressor, promovido pela Literatura na constituição de um novo sujeito e de novas formas de vida que podemos pensar numa ruptura no pensamento jurídico atual. É desta fissura que podemos vislumbrar a possibilidade da emergência de um sujeito de direito *outro*, não necessariamente assujeitado, mas protagonista de uma nova forma de se pensar e de se aplicar o Direito. (LYRA, 2016, p. 153)

A literatura, portanto, ao forjar o nascimento desse “sujeito de direito outro”, como colocado por Lyra (2016), ativa a força motriz da necessária e urgente transformação do modo de pensar e aplicar o Direito posto. O reconhecimento da literatura como direito é, então, também o reconhecimento de que o Direito tradicional e a crença nele depositada como instância última de pacificação e consenso não basta. Não basta não porque se tornou insuficiente, mas porque nunca teve a pretensão de ser o bastante.

5. CONCLUSÃO

Por todo o exposto até aqui, pode parecer paradoxal pretender tratar da literatura como um direito. Ora, se todo o arcabouço tradicional do Direito e da humanidade a ser preservada pelos direitos humanos fora desacreditado, como se falou desde o tópico 2, por que pensar que com a literatura seria diferente? Vale dizer, quando - denunciada a insuficiência e a parcialidade das grandes narrativas - nem mesmo os direitos mais elementares carregam a pretensão de serem efetivos, que dirá a literatura.

A insistência, contudo, justifica-se: se o consenso e a pretensão totalizadora do Direito vigente e da categoria de direitos fundamentais a ele correlata são insuficientes e desgastados, subsiste uma ideia de justiça, superior ao reducionismo e à opressão, que merece atenção. Deveras, “o consenso tornou-se um valor ultrapassado, e suspeito. A justiça, porém, não o é. É preciso então chegar a uma ideia e a uma prática da justiça que não seja relacionada à do consenso” (LYOTARD, 2009, p. 118).

A crença em uma justiça como porvir - fomentada pela experiência literária, como dito alhures, sobretudo no tópico 4 - torna possível, portanto, a defesa do direito à literatura mesmo em face do descrédito.²⁷ A questão passa, necessariamente, pelo abandono da ideia de consenso e abstração, permitindo-se escutar outras vozes e trazer ao centro aquilo que foi continuamente marginalizado e esquecido. Com Lyotard (2009):

O reconhecimento da heterogeneidade dos jogos de linguagem é um primeiro passo nesta direção. Ela implica evidentemente a renúncia ao terror, que supõe e tenta realizar sua isomorfia. O segundo é o princípio que, se existe consenso sobre as regras que definem cada jogo e os “lances” que aí são feitos, este consenso deve ser local, isto é, obtido por participantes atuais e sujeito a uma eventual anulação. Orienta-se então para as multiplicidades de metaargumentações versando sobre metaprescritivos e limitadas no espaço-tempo. (LYOTARD, 2009, p. 118 e 119)

Quando se intenta a defesa da literatura como direito, assim, faz-se não com a ambição de positivá-lo e torná-lo exigível na via estatal, até porque tal representaria seu abandono a

²⁷ Sobre esse conceito de justiça como porvir, isto é, como algo além do Direito posto e das concepções sobre o justo e o injusto, vale lembrar o ensinamento de Derrida (1994): “Talvez”, é preciso sempre dizer talvez para a justiça. Há um porvir para a justiça e só há justiça na medida em que o acontecimento é possível, excedendo, enquanto acontecimento, o cálculo, as regras, os programas, as antecipações etc. Como experiência da alteridade absoluta, a justiça é inapresentável, mas essa é a chance do acontecimento e a condição da história. Uma história decerto irreconhecível, é claro, para os que creem saber de que falam quando usam essa palavra, quer se trate de história social, ideológica, política, jurídica etc.” (DERRIDA, 1994, p. 61 apud NASCIMENTO, 2014, p. 24).

mesma sorte de outros direitos categorizados como fundamentais, mas sem pretensão de efetividade e emancipação, como procurou-se demonstrar no tópico 2 do trabalho.

Não se ignora, com isso, que, na vigência centralizadora do Estado e do Direito positivo, ainda hoje estudados como via única nas faculdades de Direito, pode parecer descabido pensar em um direito para além do Direito. Por isso, é provável que quaisquer sensibilizações para o valor e a importância da literatura (se é que existentes no atual contexto de desmonte da política literária na formação do estudante) acabem por legá-la aos espaços tradicionais da normatividade.

Nesse contexto, cabe reconhecer a relevância desses esforços, sobretudo no ambiente escolar e acadêmico, para deles extrair o máximo na preservação de uma literatura honesta, fiel ao seu propósito emancipador. Em países como o Brasil, em que 44% da população não lê, o contato com a literatura, ainda que de forma restritiva, nos espaços tradicionais, é importante.²⁸

Ocorre, contudo, que este trabalho não pode fiar-se somente a essa perspectiva, sob pena de restringir a literatura a uma simples disciplina escolar ou, pior, a uma obrigação, indo contra a todas as razões que justificaram a defesa pretendida. Ora, a literatura como colocada ao longo do texto, contendo em si o potencial emancipatório do imaginético e do intelectual, é absolutamente avessa ao controle e à obrigatoriedade que a acompanhariam na via estatal, sendo imperativa a busca por alternativas. Como informa Leonardo Pinto de Almeida (2009), “a obra de arte e, sobretudo, a literatura estariam associadas a um combate que resiste ao poderio das palavras de ordem” (ALMEIDA, 2009, p. 95).

É por essa natureza de resistência, portanto, que a literatura enquanto direito deve ser buscada em outros espaços, abrindo-se para o plural no intuito de ser sonho, emancipação e transformação. Nesse contexto, o pluralismo jurídico na condição de comprometimento com a alteridade e a emancipação apresenta-se como um dos campos privilegiados para esse desabrochar²⁹, porquanto

²⁸ Dado retirado da 4ª edição da pesquisa Retratos da Leitura, realizada em 2015 e promovida pelo Instituto Pró-Livro, que contratou o IBOPE Inteligência para sua aplicação e preparação dos resultados em 2015/2016.

²⁹ A expressão “pluralismo jurídico” é polissêmica, variando seu significado de acordo com marco teórico. Apesar disso, como ensina Wolkmer (1997): “esse cenário aberto, denso e díspar não nos impossibilita de admitir que o principal núcleo para o qual converge o pluralismo jurídico é a negação de que o Estado seja a fonte única e exclusiva de todo o Direito. Tal concepção minimiza ou nega o monopólio de criação das normas jurídicas por parte do Estado, priorizando a produção de outras formas de regulamentação, geradas por instâncias, corpos intermediários ou organizações sociais providas de certo grau de autonomia e identidade própria. Os pluralistas tendem a relativizar a onipotência do centralismo-formalista moderno de que o único Direito, com grau de obrigatoriedade e com reconhecimento oficial, é aquele emanado do poder do Estado, expresso sob a forma escrita e publicizada da lei” (WOLKMER, 1997, p. 637 e 638). Aqui, o termo refere-se ao pluralismo comunitário-participativo pensado por Wolkmer (1997), “identificado plena e autenticamente com as condições objetivas de

revela o *locus* de coexistência para uma compreensão crescente de elementos multiculturais criativos, diferenciados e participativos. Em uma sociedade composta por comunidades e culturas diversas, o pluralismo fundado numa democracia expressa o reconhecimento dos valores coletivos materializados na dimensão cultural de cada grupo e de cada comunidade. (WOLKMER, 2006, p. 118)

Deveras, essa abertura ao plural e ao comunitário

proporciona, para os horizontes institucionais, valores culturais diferenciados, procedimentos distintos de prática política e de acesso à justiça, “novas definições de direitos, de identidades e autonomia”, projetando a força de sujeitos sociais como fonte de legitimação do *locus* sociopolítico e da constituição emergente de direitos que se pautam pela dignidade humana e pelo reconhecimento à diferença. (WOLKNER, 2006, p. 114)

Nesse sentido, vê-se que o pluralismo democrático desvela a existência e, mais, o valor de sujeitos não amoldáveis àquele modelo abstrato de que se falou no tópico 2, dando voz as suas diferenças, aos seus pleitos e as suas exigências. Em consequência, exsurtem naturalmente novas formas de legitimação do Direito, preocupadas com seu aspecto emancipador e contra hegemônico a partir do “reconhecimento à diferença (singular e coletiva) de uma vida humana com maior identidade, autonomia e dignidade” (WOLKMER, 2006, p. 117).

Alimentada por essa multiplicidade e dela alimentando-se, a literatura poderá ser o alimento anímico e a redenção de que se falou até aqui. Isso porque, na perspectiva colocada, o pluralismo assume o papel de “*locus* privilegiado que se contrapõe aos extremos da fragmentação atomista e da ingerência sem limites do poder político” (WOLKMER, 2006, p. 119), revelando-se terreno fértil para o germinar de um direito à literatura afastado da coerção e da meritocracia e, assim, livre para ser sonho e reflexão.

Seu local, portanto, é todo aquele em que o indivíduo possa se perceber como parte integrante de um emaranhado solidário, despojando-se da postura conformista, própria dos modelos abstratos sustentados pelo Estado, para ser atuante e consciente enquanto ser social.³⁰ O direito à literatura, assim, há de ser construído e inventado junto aos coletivos, aos

mudança e emancipação de sociedades de cultura periférica liberal-burguesa como a nossa” (WOLKMER, 1997, p. 206)

³⁰ Esses espaços alternativos figuram, cada vez mais, como veículos da pluralidade e resistência ao monismo das instituições tradicionais, possibilitando normatividade avessa à abstração: “Num cenário de exclusões, opressões e carências, as práticas emancipadoras das novas identidades sociais (múltiplos grupos de interesses, movimentos sociais, corpos intermediários, redes de intermediação, ONGs) revelam-se portadoras potenciais de recentes e legítimas formas de fazer política, bem como fonte inovadora e plural de produção normativa” (WOLKMER, 2006, p. 121).

movimentos sociais contra hegemônicos, às ONGs e às iniciativas pedagógicas libertadoras, espaços em que a inclinação à leitura poderá ser fomentada sem qualquer pretensão produtivista ou de obrigatoriedade, permitindo o conforto daqueles que vivenciam o literário e, a partir dessa experiência, podem ajudar outros a encontrar esta beleza muito além do Direito.³¹

Nessa ressignificação dos modos de vida diversos, abre-se campo para outras modalidades de experiência e de organização institucional, fazendo do espaço social comunidade de expressão da solidariedade, da multiplicidade e de atenção à diversidade, campo onde o sonho é libertador e a fabulação incentivada.

Por certo, a sugestão não é simples e nem poderia sê-lo. O grande desafio

está em transgredir o convencional e buscar valores emergentes (a nível do pensamento, da sensibilidade e da ação comportamental), provenientes das práticas sociais emancipatórias e das lutas reivindicatórias por necessidades transformadas em direitos. (WOLKMER, 1997, p. 244).

A insistência em defender um direito à literatura, no entanto, justifica-se uma vez mais pela constatação de que “a literatura não é uma experiência separada da vida; a literatura, a poesia e a arte estão também na vida; é preciso prestar atenção” (PETIT, 2009, p. 112). Sua essencialidade, assim, antes de ser teorizada ou explicada, existe e resiste a todas as forças de sufocamento, oferecendo um refúgio àqueles que, por privilégio, conseguem se lançar sobre suas imensas reservas de beleza e verdade.³² Michèle Petit (2009) extrai esta conclusão de seu estudo acerca da experiência literária em contextos de crise:

Ouvindo-os, ouvindo aqueles que trabalham junto deles, compreendemos que a literatura, a cultura e a arte não são um suplemento para a alma, uma futilidade ou um monumento pomposo, mas algo de que nos apropriamos, que furtamos e que deveria estar à disposição de todos, desde a mais jovem idade e ao longo de todo o caminho, para que possam servir-se dela quando quiserem, a fim de discernir o que não viam

³¹ Para Wolkmer (1997), a pedagogia libertadora é aquela “comprometida com o processo de desmistificação e conscientização (um novo ‘desencanto do mundo’), apta a levar e a permitir, por meio da dinâmica interativa ‘consciência, ação, reflexão-transformação’, que as identidades individuais e coletivas assumam o papel de agentes históricos de juridicidade, fazendo e refazendo o mundo da vida, e ampliando os horizontes do poder societário” (WOLKMER, 1997, p. 253 e 254).

³² Sobre essa essencialidade da literatura, Michèle Petit (2009) traz à tona expressões de populações marginalizadas e sofridas: “Compreende-se a que ponto, nessa perspectiva, os recursos culturais são vitais, tanto quanto a água, ou quase — e penso frequentemente nesse jovem garoto, Fethi, que me dissera: ‘A biblioteca? É a água’, ou nesse homem que explicava a Margriet Ruurs, no Azerbaijão, a propósito de um caminhão que levava obras para as crianças de regiões destruídas pela guerra: ‘A biblioteca ambulante é tão importante para nós quanto o ar ou a água!’. Mitos, contos, lendas, poemas e romances dão a ilusão de que o próprio tempo poderia ser capturado na trama das palavras. No final das contas, é uma conjuração da morte que a literatura autoriza: as histórias transmitidas nos inscrevem em um infinito que reivindicamos” (PETIT, 2009, p. 111).

antes, dar sentido a suas vidas, simbolizar as suas experiências. Elaborar um espaço onde encontrar um lugar, viver tempos que sejam um pouco tranquilos, poéticos, criativos, e não apenas ser o objeto de avaliações em um universo produtivista. Conjugando os diferentes universos culturais de que cada um participa. Tomar o seu lugar no devir compartilhado e entrar em relação com outros de modo menos violento, menos desencontrado, pacífico. (PETIT, 2009, p. 111).

É por isso que o presente trabalho, em um universo acadêmico pautado pela reprodução, simplificação e meritocracia, resiste, também, e defende a literatura como espaço de reflexão, entrega e encanto, acreditando na essencialidade da arte a despeito de todas as preleções repetidamente ouvidas sobre seu caráter supérfluo e desimportante. A defesa, então, não se pauta nesta ou naquela função da literatura, mas na percepção de que, sem sua vocação espontânea e sensível, a vida não é a mesma.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Leonardo Pinto de. Literatura e a experiência do escrever: algumas reflexões sobre a resistência no seio da linguagem. **Revista de Filosofia Aurora**, Curitiba, v. 21, n. 28, p. 87-106, jan/jun. 2009.

BOAL, Augusto. **A estética do oprimido**: reflexões errantes sobre o pensamento do ponto de vista estético e não científico. Rio de Janeiro: Garamond, 2009

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

BRASIL. Constituição (1988). Emenda Constitucional n. 26, de 14 de fevereiro de 2000. Altera a redação do art. 6º da Constituição Federal. **Diário Oficial da União**. Brasília, 14 fev. 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc26.htm> Acesso em: 27 set. 2018.

_____. Lei 13.415, de 16 de fevereiro de 2017. Altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e 11.494, de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967; revoga a Lei nº11.161, de 5 de agosto de 2005; e institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral. **Diário Oficial da União**. Brasília, 17 fev. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113415.htm> Acesso em: 27 set. 2018.

BREGA FILHO, Vladimir. **Direitos fundamentais na Constituição de 1988**: conteúdo jurídico das expressões. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

CANDIDO, Antonio. O direito à literatura. In: _____. **Vários escritos**. 5. ed. Rio de Janeiro: Ouro sobre Azul, 2011.

CATUSO, Joseane. Pluralismo jurídico: um novo paradigma para se pensar o fenômeno jurídico. **Revista Eletrônica do CEJUR**, Curitiba, a. 2, v. 1, n. 2, p. 119-147, ago/dez. 2007.

CHOMSKY, Noam. **Reflexões sobre a linguagem**. Tradução de Carlos Vogt et al. São Paulo: Cultrix, 1980.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2003.

DERRIDA, Jacques. **Essa estranha instituição chamada literatura**: uma entrevista com Jacques Derrida. Tradução de Marileide Dias Esqueda. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2014.

GURGEL, Yara Maria Pereira. **Direitos humanos, princípio da igualdade e não discriminação**. São Paulo: LTr, 2010.

INSTITUTO PRÓ-LIVRO. **Retratos da leitura no Brasil 4**. Zoara Failla (Org.). Rio de Janeiro: Sextante, 2016. Disponível em: <http://prolivro.org.br/home/images/2016/RetratosDaLeitura2016_LIVRO_EM_PDF_FINAL_COM_CAPA.pdf> Acesso em 28 out. 2018.

LAJOLO, Marisa. **Do mundo da leitura para a leitura do mundo**. São Paulo: Ática, 1993.

LINHARES FILHO. Literatura e liberdade. **Revista de Letras**, Fortaleza, 7 (1/2), jan/dez. 1984.

LYOTARD, Jean-François. **A condição pós-moderna**. Tradução de Ricardo Correa Barbosa. 2. ed. Rio de Janeiro: José Olímpio, 2009.

LYRA, Ursula Miranda Bahiense de. Direito, literatura e sociedade. **Revista de Direito, Arte e Literatura**, Brasília, v. 2, n. 1, p. 140-160, jan/jun. 2016.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia do trabalho científico: procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, projeto e relatório, publicações e trabalhos científicos**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MARIE, Jean-Bernard. Direitos humanos. In: ARNAUD, André-Jean et al. (Org.). **Dicionário enciclopédico de teoria e de sociologia do Direito**. Tradução de Patrice Charles e F. X. Willaume. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

NASCIMENTO, Evando. Introdução – A literatura à demanda do outro. In: DERRIDA, Jacques. **Essa estranha instituição chamada literatura: uma entrevista com Jacques Derrida**. Tradução de Marileide Dias Esqueda. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL – ONU BRASIL. **Relator da ONU pede que negociações com Coreia do Norte abordem temas de direitos humanos**. 25 abr. 2018. Disponível em <<https://nacoesunidas.org/relator-da-onu-pede-que-negociacoes-com-coreia-do-norte-abordem-temas-de-direitos-humanos/>> Acesso em 28 set. 2018.

PETIT, Michèle. A arte de ler: ou como resistir à adversidade. Tradução de Arthur Bueno e Camila Boldrini. São Paulo: Editora 34, 2009.

SANTIAGO, Silviano. Posfácio – A explosiva exteriorização do saber. In: LYOTARD, Jean-François. **A condição pós-moderna**. Tradução de Ricardo Correa Barbosa. 2. ed. Rio de Janeiro: José Olímpio, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**, 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

SOUZA, Renata Junqueira de; MARTINS, Irando Alves. Educação infantil e literatura: um direito a sonhar, ampliar e construir repertório. **Revista Conjectura: Filosofia e Educação**, Caxias do Sul, v. 20, n. especial, p. 221-239, 2015.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF. **Conteúdo programático PISM 2019**. Disponível em:

<http://www.ufjf.br/copese/files/2018/04/Conte%C3%BAdoProgram%C3%A1tico_PISM_2019.pdf> Acesso em 27 set. 2018.

UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES – UNHCR. **Global Trends Report 2017**. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/global-trends-2017-media>> Acesso em: 07 out. 2018

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo jurídico**: fundamentos de uma nova cultura do direito. 2. ed. São Paulo: Alfa-Omega, 1997

_____. Pluralismo jurídico, direitos humanos e interculturalidade. **Revista Sequência**, Florianópolis, n. 53, p. 113-128, dez. 2006.